

PROJETO DE LEI

Nº 223/2011

Lei Nº 988B

AUTÓGRAFO Nº 434/11

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Assunto: Dispõe sobre a criação da "SEMANA DO APOSENTADO (A)" no muni-

cípio de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 223 /2011**Nº**

Dispõe sobre a criação da " SEMANA DO APOSENTADO (A) " no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba na primeira semana do mês de setembro, a Semana Municipal do Aposentado (a).

Parágrafo único: Para atender ao disposto no caput deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios com entidades públicas e particulares objetivando desenvolver eventos de natureza cultural, recreativa, esportiva, de saúde preventiva dentre outras que se fizerem necessárias.

Art. 2º As ações a serem desenvolvidas durante a Semana Municipal do Aposentado (a) deverão constar do calendário oficial do Município.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 40 (quarenta) dias, após a sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de Maio de 2011.


Benedito de Jesus Oleriano
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Esta na hora de conscientizar o povo brasileiro que temos que levantar bandeiras em favor dos aposentados.

Uma classe sofrida que clama por justiça de nossos governantes, tem seus salários todos os meses defasados devido a um projeto em que seus salários foram desvinculados dos aumentos do salário mínimo.

Este projeto, se aprovado será uma pequena contribuição neste oceano de injustiça pelo qual passa o aposentado, vamos fazer a nossa parte.

Peço aos nobres colegas a aprovação do presente projeto, que irá beneficiar muito aos aposentados de nossa cidade.

S/S 25 de Maio de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador

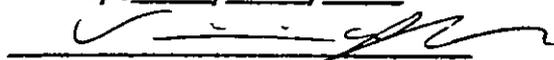


Recebido na Div. Expediente

25 de MAYO de 11

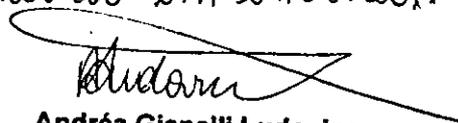
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 26 / 05 / 11



Div. Expediente

Recebido em 27.05.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 223/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que dispõe sobre criação da Semana do Aposentado no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída na primeira semana do mês de setembro, a Semana Municipal do Aposentado. Fica a PMS autorizada a celebrar convênios com entidades públicas e particulares objetivando desenvolver eventos de natureza cultural, recreativa, esportiva, de saúde preventiva dentre outras (Art. 1º); as ações a serem previstas durante a Semana do Aposentado deverão constar do calendário oficial do Município (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 40 dias, após a publicação (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do parágrafo único, do art. 1º, bem como art. 3º, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa homenagear o aposentado, instituindo no Município a Semana do Aposentado, tal intuito encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, pois é da competência do Município legislar sobre assunto de interesse local; dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Este PL visa também, autorizar a Prefeitura a celebrar convênio (parágrafo único, do art. 1º), porém a celebração de convênio em conformidade com a Lei Orgânica do Município é de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo, de tal comando legal depreende-se a obstaculização de Lei de iniciativa do Poder Legislativo para autorizar o Prefeito a celebrar convênio; diz a LOM:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

12
(W)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Nos moldes do entendimento retro esposado, que convênios são atos típicos de administração, de competência exclusiva do Prefeito Municipal, firmou posicionamento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme se constata no Acórdão, infra descrito, que decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.213.0/0, o julgamento se deu em 27 de junho de 2007:

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento em face do art. 16, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Esperança, segundo o qual, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente no que se refere a autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios – Inadmissibilidade – Atos típicos de administração, com juízo de oportunidade e conveniência livremente exercido pelo Prefeito Municipal – Ofensa ao princípio de separação dos poderes – Dever de fiscalizar do Poder Legislativo que não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente – Ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (g.n.)

Destacamos ainda, abaixo outros julgados, do Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais fixam o entendimento desse Tribunal que é inconstitucional à exigência prévia do Poder Legislativo, para celebração de convênio, por se tratar de ato típico de administração, nesse sentido:

111



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.804.0/5.
Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto
que exigem autorização prévia do Poder Legislativo para
celebração de convênio com entidades públicas ou
particulares e constituição de consórcios municipais - Ato
típico de administração- Poder Inerente à função do Chefe do
Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos
poderes – Procedência da ação. (g.n)*

*Neste diapasão, têm sido as decisões do Colendo Órgão
Especial: Adin. nº 115.404-0/8, Rel. Des. Denser de Sá; Adin.
nº 101.752-0/8, Rel. Des. Mohamed Amaro; Adin. nº
116.796.0/2-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida; Adin. nº
137.463-0/7-00, Rel. Des. Walter Swensson; Adin. nº 149.484-
0/5-00, Rel. Des. Armando. (g.n.)*

Por fim, o art. 61, XIII, LOM, dispõe:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

*XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas
para a realização de objetivos de interesse do Município, na
forma da lei; (g.n.)*

Na “forma da lei”, constante no inciso XIII,
art. 61, LOM, deve ser entendido em obediência ao estabelecido na Constituição do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Estado de São Paulo, o qual aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria, *in verbis*:

Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

XIX – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previsto na lei orçamentária.

Conclui-se do texto da Constituição Paulistana que, com exceção dos convênios, que resultem encargos para o Município não previsto na lei orçamentária, o ato de firmar convênio, é eminentemente administrativo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se constata no Acórdão infra destacado, o julgamento deu-se em 04 de julho de 2007:

ADIN Nº: 129.165-0/3-00

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 44/2005 do Município de Panorama – Proibição, ao Executivo, de celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo em relação ao ensino fundamental – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Eventual autorização legislativa seria necessária apenas para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

convênio que impliquem em despesas não previstas em lei orçamentária – *Ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo. (g.n.)*

Finalizando, cumpre ainda destacar que o artigo 3º deste PL está eivado de vício de iniciativa, pois o ato de regulamentar a Lei é de competência exclusiva do Prefeito, conforme estabelece a LOM:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito.

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

O artigo da LOM retro descrito é simétrico com o comando Constitucional, que disciplina a competência privativa do Presidente da República, *in verbis* :

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

2 (14)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. (g.n.)

Frisamos que o constante na Constituição Federal, em seu art. 84, IV, é aplicável também aos Municípios face ao princípio da simetria.

Destacamos por fim que o entendimento supra exarado, encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no julgamento da ADI nº 3.394-8/AM, ocorrido em 02.04.2007, onde funcionou como relator o Ministro Eros Grau, cujo voto foi acatado pelo plenário, deste julgado, infra destacamos:

Observa-se ainda, que algumas vezes rebarbativamente (Art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização não será rebarbativa se, mais que autorização, impuser ao executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para o executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

expressiva do dever de regulamentar tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.04.2000.

Concluindo, face a todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 1º desta Proposição, por contrastar com o art. 20, XIX, Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios, face o princípio da simetria, pois celebração de convênios que não implique para o Município encargos não previstos em lei orçamentária, trata-se de matéria de cunho eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e mesmo havendo necessidade de autorização legislativa, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, haja vista, que a celebração de convênio, são atos típicos de administração, com juízo de oportunidade e conveniência livremente exercido pelo Prefeito Municipal, reitera-se, convênio trata-se de ato típico de administração, oriundo do Poder inerente à função do Chefe do Poder Executivo, a não observância a tais preceitos ofenderá a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 2º, CR, qual seja, o princípio da separação de poderes, neste sentido é remansosa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme se observa nas seguintes ADINs: 136.213.0/0; 161.804.0/5; 115.404-0/8; 101.752.0/8; 116.796.0/2; 137.463.0/7; 149.484-0/5; entende-se, ainda, inconstitucional o art. 3º deste Projeto de Lei, por contrastar com o art. 84, IV, Constituição da República, pois o ato de regulamentar trata-se de função que incumbe de forma originária ao Chefe do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Executivo, esse posicionamento encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394-8/AM).

Excetuando o parágrafo único, do art. 1º e art. 3º deste PL, os quais considera-se formalmente inconstitucionais; no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de junho de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a criação da 'Semana do Aposentado (a)' no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 223/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que "Dispõe sobre a criação da 'Semana do Aposentado (a)' no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 04/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir a "Semana do Aposentado (a)" no calendário oficial do Município a ser comemorada na primeira semana do mês de setembro.

O PL está condizente com o nosso direito positivo. Entretanto, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º é inconstitucional por ofensa ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF), tendo em vista que a celebração de convênios é matéria de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 61, XIII da LOMS), cabendo ao Poder Legislativo exercer o controle e fiscalização externa e não prévia, sem interferir nos atos administrativos precedentes do Poder Executivo.

Outrossim, há que se observar o que dispõe o art. 3º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica e visando sanar as inconstitucionalidades acima apontadas, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do PL 223/2011.

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 3º do PL 223/2011, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de junho de 2011.


ANSELMO KOLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

A favor do projeto



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a criação da 'Semana do Aposentado (a)' no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a criação da 'Semana do Aposentado (a)' no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2011.

[Handwritten Signature]
JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

[Handwritten Signature]
JOÃO DONIZETA SILVESTRE
Membro

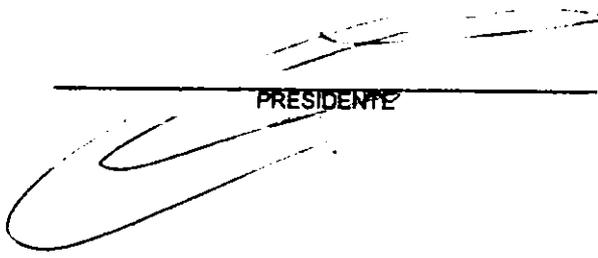
[Handwritten Signature]
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



Emenda de 20-75

1ª DISCUSSÃO So. 76/2011

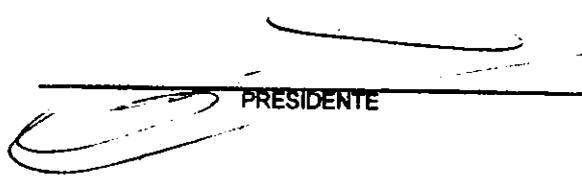
APROVADO REJEITADO Bem como
EM 17 / 11 / 2011 emendas 1 e 2



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 76/2011

APROVADO REJEITADO Bem como
EM 17 / 11 / 2011 emendas 1 e 2 /



PRESIDENTE

Comissão de
Fed. 7



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 223/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a criação da "SEMANA DO APOSENTADO (A)" no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba na primeira semana do mês de setembro, a "Semana Municipal do Aposentado (a)".

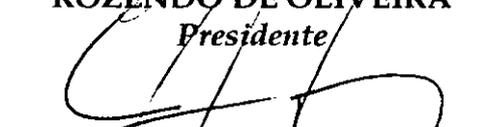
Art. 2º As ações a serem desenvolvidas durante a Semana Municipal do Aposentado (a) deverão constar do calendário oficial do Município.

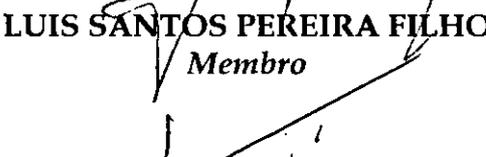
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de novembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA So. 83/2011

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 12 12011

~~_____
PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

191

Nº 2418

Sorocaba, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436 e 437/2011, aos Projetos de Lei nºs 607, 608, 121/2011, 571/2010, 244, 458/2011, 05/2009, 157/2010, 65, 223, 240, 439 e 421/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

AUTÓGRAFO Nº 434/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a criação da "SEMANA DO APOSENTADO (A)" no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 223/2011 DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba na primeira semana do mês de setembro, a "Semana Municipal do Aposentado (a)".

Art. 2º As ações a serem desenvolvidas durante a Semana Municipal do Aposentado (a) deverão constar do calendário oficial do Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





21

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508
FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.888,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.**

(Dispõe sobre a criação da “SEMANA DO APOSENTADO (A)” no Município de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 223/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba na primeira semana do mês de setembro, a “Semana Municipal do Aposentado (a)”.

Art. 2º As ações a serem desenvolvidas durante a Semana Municipal do Aposentado (a) deverão constar do calendário oficial do Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Esta na hora de conscientizar o povo brasileiro que temos que levantar bandeiras em favor dos aposentados.

Uma classe sofrida que clama por justiça de nossos governantes, tem seus salários todos os meses defasados devido a um projeto em que seus salários foram desvinculados dos aumentos do salário mínimo.

Este projeto, se aprovado será uma pequena contribuição neste oceano de injustiça pelo qual passa o aposentado, vamos fazer a nossa parte.

Peço aos nobres colegas a aprovação do presente projeto, que irá beneficiar muito aos aposentados de nossa cidade.
S/S.; 25 de maio de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Vereador





LEI Nº 9.888, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a criação da “SEMANA DO APOSENTADO (A)” no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 223/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba na primeira semana do mês de setembro, a “Semana Municipal do Aposentado (a)”.

Art. 2º As ações a serem desenvolvidas durante a Semana Municipal do Aposentado (a) deverão constar do calendário oficial do Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

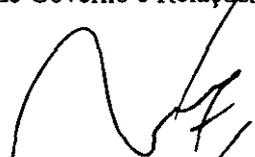
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

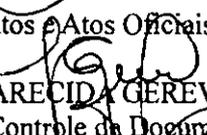
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GÊREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.888, de 21/12/2011 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Esta na hora de conscientizar o povo brasileiro que temos que levantar bandeiras em favor dos aposentados.

Uma classe sofrida que clama por justiça de nossos governantes, tem seus salários todos os meses defasados devido a um projeto em que seus salários foram desvinculados dos aumentos do salário mínimo.

Este projeto, se aprovado será uma pequena contribuição neste oceano de injustiça pelo qual passa o aposentado, vamos fazer a nossa parte.

Peço aos nobres colegas a aprovação do presente projeto, que irá beneficiar muito aos aposentados de nossa cidade.

S/S.; 25 de maio de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Vereador